

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 898, de 2019, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino, composta por dois artigos.

O art. 1º da MPV acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para estabelecer que, no mês de dezembro do ano de 2019, o benefício financeiro do Programa Bolsa Família seja pago em dobro. A ementa da MPV menciona tratar-se de uma forma de abono natalino.

Conforme seu art. 2º, as disposições da MPV nº 898, de 2019, já estão em vigor desde sua publicação.

A MPV nº 898, de 2019, foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 527, de 2019. A MPV é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº



00072/2019, de 5 de setembro de 2019, subscrita pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Economia.

Na EMI, são apontadas, além do mérito da matéria, razões com o intuito de justificar a urgência da MPV:

2. No mérito, a criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha. Ademais, sinaliza, tanto para as famílias beneficiárias quanto para o conjunto da sociedade brasileira, que o programa é visto pela atual administração como uma política de Estado, cuja permanência atende a necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Dessa forma, sua existência não decorre do desejo de um determinado governo, mas sim da determinação do Estado e da sociedade em enfrentar o desafio da superação gradual da pobreza. [...]

10. Trata-se de uma medida de caráter urgente, tendo em vista que será necessário aditivo contratual com a Caixa Econômica Federal, agente operador do Programa Bolsa Família, para desenvolvimento de solução sistêmica de implementação do pagamento. Dessa maneira, o Ministério da Cidadania observa que a publicação de Medida Provisória do Abono Natalino deve ocorrer o quanto antes, satisfazendo, assim, o interregno necessário para o cumprimento das etapas de elaboração sistêmica e implantação da medida.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 41 emendas perante esta Comissão Mista.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre o ato normativo em questão, anteriormente à apreciação pelo Plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional.

Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância

Inicialmente, vê-se que a norma não trata de nenhuma das matérias arroladas na lista de vedações à edição de medida provisória de que trata o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a MPV atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, conforme sua exposição de motivos, em particular os pontos que destacamos no relatório acima.

Devemos sublinhar também que a MPV não afronta materialmente a Constituição Federal, e sua tramitação atendeu aos requisitos regimentais.

Evidenciam-se, portanto, presentes os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da MPV, na forma como foi publicada.

Da adequação financeira e orçamentária

Acerca da adequação financeira e orçamentária, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 33, de 2019, por meio da qual conclui que “não [...] foi possível, pela ausência de informações, verificar a compatibilidade da MPV 898/2019



com as metas fiscais definidas para o corrente exercício financeiro, e com os limites impostos pelo Novo Regime Fiscal”.

Mais ainda, segundo a Nota Técnica, verificou-se o não atendimento de preceitos legais estabelecidos tanto pela LRF quanto pela LDO 2019.

Isso porque a Exposição de Motivos estima que:

11. [...] deverão ser adicionados R\$ 2,58 bilhões reais na ação 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza, do Programa Temático 2019 - Inclusão Social por meio do Programa Bolsa Família (PBF), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e da Articulação de Políticas Sociais.

No entanto, não estava claro de onde seriam transferidos os recursos. Portanto, mesmo quando do envio da MPV, o próprio governo deixou de cumprir as exigências constitucionais e legais impostas pelo Novo Regime Fiscal (NRF), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 e de 2020. Mesmo assim, determinou o pagamento do abono do Bolsa Família em dezembro de 2019.

Como será visto em seguida, acatamos, parte das emendas encaminhadas pelos nobres parlamentares. Nesse sentido, conscientes da necessidade da apresentação de estimativa do impacto para o ano em vigor e os dois subsequentes, propomos, para compensar a despesa obrigatória de caráter continuado advinda do acatamento das emendas, a alteração de uma norma que, atualmente, beneficia a camada mais rica da população brasileira. Trata-se da tributação, por meio do Imposto sobre a Renda, da distribuição de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios e acionistas.

Atualmente, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas



tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Assim, propomos a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) para os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em favor das pessoas naturais e jurídicas.

Em relação à distribuição de lucros a titulares ou sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, propomos que seja mantida a isenção do Imposto sobre a Renda, atualmente prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo estudo do Ipea, dentre os países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), apenas a Eslováquia e a Estônia se juntam ao Brasil no grupo dos países que não tributam essa fonte de renda no IR em nível pessoal. No mundo, as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia; a 44%, na França. A média dos países chega a 25%¹.

Cumprе ressaltar que há em curso o PL 3061/2019, de autoria do Senador Flávio Arns e de minha relatoria, que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com base em um estudo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado², esta alteração poderia aumentar a arrecadação, já em 2020, no valor entre R\$ 97 bilhões e R\$ 124 bilhões. Desse total, 51% pertenceria à União (cerca de R\$ 50 bilhões a 63 bilhões)

¹ Disponível http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf Acesso em 03/02/2020

² Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30/2019 - Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle.



e 49% distribuídos a estados e municípios (entre R\$ 47 bilhões a R\$ 61 bilhões) em seus fundos de participação, o FPE e o FPM.

Diante do exposto, infere-se que a retirada da isenção do Imposto de Renda aumentaria a receita da União, dos estados e dos municípios, além de promover o equilíbrio da tributação fiscal, contribuindo para atenuar a desigualdade socioeconômica.

Outra fonte de recursos a ser destacada é a prevista na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), cuja redação final contempla, em seu art. 32, a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável aos bancos. De acordo com o art. 36 da mesma EC, a medida entra em vigor a partir de 1º março de 2020. A taxa de 20% vigorou entre 2016 e 2018. Essa alíquota adicional deve gerar um ganho de receita de R\$ 5 bilhões para o governo em 2020.

Portanto, diante do exposto, cumprimos os art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Não obstante o nosso esforço em cumprir o papel técnico de estimativa orçamentária e combatendo a desigualdade social, em um País em que se gasta bilhões com fundos e verbas de baixa relevância para o cidadão, certo é que eventual rejeição ou veto da presente medida, em razão da fonte de custeio indicada, irá de encontro a um dos fundamentos da República, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Por fim, deve-se ressaltar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, consoante o art. 3º, III, da Constituição Federal. Por isso, constitui competência comum de todos os entes federados combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme o art. 23, X, da Constituição.

Do mérito

1- Análise das emendas



Atendendo ao prazo regimental, encerrado em 22 de outubro de 2019, foram apresentadas, perante esta Comissão Mista, 41 emendas, que podem ser assim agrupadas por serem iguais no conteúdo ou por previsões muito assemelhadas:

1. As Emendas nºs 1 e 2, do Dep. Daniel Coelho; 4, da Dep. Jandira Feghali; 6, do Dep. André Figueiredo; 8, do Sen. Jacques Wagner; 12, do Dep. Osires Damaso; 13, do Dep. Daniel Almeida; 15, do Sen. Paulo Paim; 16 do Dep. Renildo Calheiros; 19, da Dep. Alice Portugal; 20, do Dep. Paulo Pereira da Silva; 21, do Dep. Eduardo Barbosa; 23, Sen. Rogério Carvalho; 25, do Sen. Angelo Coronel; 26, do Dep. Orlando Silva; 28, do Dep. Reginaldo Lopes; 30, do Dep. Lúcio Mosquini; 31, da Sen. Eliziane Gama; 32, da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende; 33, da Dep. Rose Modesto; 34, do Dep. Paulo Pimenta; 37, de minha autoria; e 41, do Dep. Flávio Nogueira, pretendem estender o prazo de pagamento do abono salarial no Programa Bolsa Família para além de 2019.

2. As Emendas nºs 7, do Sen. Jacques Wagner; 14, do Dep. Daniel Almeida; 17, do Dep. Renildo Calheiros; 18, da Dep. Alice Portugal; 24, do Sen. Rogério Carvalho; 27, do Dep. Orlando Silva; 29, do Dep. Reginaldo Lopes; 35, do Dep. Paulo Pimenta; 36, de minha autoria; 38, do Sen. Humberto Costa; 39, do Dep. Ivan Valente; 40, da Sen. Eliziane Gama, visam a estabelecer política de reajustes dos benefícios do Programa Bolsa Família.

3. As Emendas nºs 3, da Dep. Dulce Miranda; 5, do Dep. Daniel Coelho; 22, do Dep. Eduardo Barbosa, pretendem criar o abono natalino, também, ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).



4. Tratam de outros assuntos: a Emenda nº 9, do Sen. Flávio Arns, que visa excluir do BPC da definição de renda familiar mensal; a Emenda nº 10, também do Sen. Flávio Arns, que visa estender o Cadastro Único a quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua ou resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão; e, por fim, a Emenda nº 11, também do Sen. Flávio Arns, que corrige a redação sobre o benefício variável para criança e adolescente.

Como será detalhado adiante, acatamos algumas das emendas e, ainda, acrescentamos alterações ao art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

2- Permanência do pagamento da 13ª parcela do Bolsa Família nos anos subsequentes

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que atende famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Atualmente, são elegíveis ao PBF, as famílias que tenham:

- 1) cadastros atualizados nos últimos 24 meses; e
- 2) renda mensal por pessoa de até R\$ 89,00 ou renda mensal por pessoa de R\$ 89,01 a R\$178,00, desde que possuam crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos em sua composição.

No mês de dezembro de 2019, existiam cerca de 28 milhões³ de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, o que corresponde a aproximadamente 76 milhões⁴ de pessoas cadastradas⁵. Todavia, o Programa Bolsa Família (PBF) beneficiou, no mês de dezembro de 2019, cerca de 13 milhões⁶ de famílias, que receberam benefícios com

³ 28.884.000 família cadastradas

⁴ 76.417.354 de pessoas cadastradas

⁵ Fonte:MC, Cadastro Único para Programas Sociais (12/2019) Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/dash/painel.php?d=71> Acesso em 03/02/2020

⁶ 13 de famílias beneficiadas



valor médio de R\$ 191,77. O valor total transferido pelo governo federal em benefícios às famílias atendidas alcançou R\$ 2,5 bilhões no mês⁷.

O intuito da Medida Provisória é conceder o equivalente ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro de 2019, aos beneficiários do Bolsa Família. Todavia, não há no texto nenhuma referência ao pagamento do benefício nos próximos anos.

Em relação ao mérito, consideramos que os dispositivos da MPV nº 898, de 2019 estão de acordo com os seus objetivos na medida em que se dobra o valor da parcela dos benefícios do Programa Bolsa Família em dezembro do ano de 2019.

O escopo da referida MPV é meritório. Entendemos que, de fato, para as famílias beneficiárias, o recebimento de uma renda a mais é necessário. Contudo, percebe-se que a restrição somente ao mês de dezembro do ano de 2019 engessa o benefício e, de certa forma, não se harmoniza com a finalidade da MP. Assim, não julgamos coerente esse abono ocorrer somente em 2019, como se fosse uma benesse esporádica de um governante. Ele deve ser transformado numa política de Estado contínua, assim como os Ministros da Cidadania e da Economia já categorizaram o próprio programa Bolsa Família, na Exposição de Motivos da MPV, como uma verdadeira política de Estado.

Há, inclusive, um efeito positivo na economia nacional com a injeção desses recursos. Estudos diversos, como o dos pesquisadores Daiana Silva e Joaquim Ferreira Filho, com o título “Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira: uma análise de equilíbrio geral”, mostram que o Bolsa Família aumenta o consumo real das famílias, em especial as mais pobres, impulsionando consequentemente o crescimento da economia.

A Exposição de Motivos também especifica impactos positivos do Bolsa Família:

⁷ R\$ 2.525.746.007,00 no mês de dezembro de 2019. Disponível em http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/relatorio_form.php?p_ibge=&area=0&ano_pesquisa=&mes_pesquisa=&saida=pdf&relatorio=153&ms=623,460,587,589,450,448 Acesso em 03/02/2020



6. Estudos evidenciam que os benefícios do Bolsa Família são efetivamente direcionados aos segmentos mais vulneráveis da população, com **elevado grau de eficácia na redução da pobreza e da desigualdade social** (Skoufias et al, 2016; Soares, 2012) e na formação de capital humano (Glewwe and Kassouf, 2008; Chitolina et al, 2013; Cireno et al, 2013; Rasella et al, 2014), o que faz com que os seus gastos sociais sejam considerados os mais progressivos do governo federal (OCDE, 2017; Banco Mundial, 2016).

7. Deve-se considerar, ainda, que **o custo administrativo do Bolsa Família é baixo**, tanto quando comparado às demais ações de proteção social do governo federal, contributiva e não contributiva, quanto em comparação com outros programas de transferência condicionada de renda. Em adição, a **cada R\$ 1,00 transferido às famílias beneficiárias, gera-se aumento de R\$ 1,78 no Produto Interno Bruto** (Ipea, 2013).

Cabe destacar ainda o alerta da matéria da revista *The Economist*, do dia 30 de janeiro de 2020, para a diminuição do Programa Bolsa Família no último ano⁸. Se, em anos anteriores, mais de 275 mil famílias eram cadastradas por mês, em 2019 diminui-se a entrada para menos de 2.500 famílias por mês. Houve também o cancelamento do benefício para mais de 1 milhão de famílias. A lista de espera para receber o benefício varia entre 500 mil e 700 mil famílias, dado este que provavelmente está subestimado em função da diminuição do esforço de cadastramento de famílias potencialmente elegíveis.

No que tange ao impacto anual do 13º para o Bolsa Família, a estimativa orçamentária-financeira é o mesmo valor apresentado na Exposição de Motivos referente à MP 898/2019, que previu R\$2,58 bilhões de reais na ação.

Também devemos considerar que pessoas não recebem o benefício durante todo o ano. Por isso, para promover isonomia, propomos

⁸ <https://www.economist.com/the-americas/2020/01/30/bolsa-familia-brazils-admired-anti-poverty-programme-is-flailing>



que esse pagamento deva ser proporcional à quantidade de meses nos quais se recebeu o benefício durante o ano, o que poderia, inclusive, reduzir a estimativa de impacto para ano de 2020, já que ocorrem saídas do Programa no decorrer do ano.

Tomando como base os dados apresentados pela própria Exposição de Motivos, tais como o baixo custo do Programa Bolsa Família com grande impacto econômico positivo, julgamos que o abono natalino deve se tornar permanente, sendo uma política de Estado.

3- Reajuste anual do Bolsa Família

Outra questão a ser abordada é a definição nominal dos valores do benefício. Não há, nos normativos que regem o Programa, a periodicidade do reajuste do benefício, nem a garantia da atualização de seus valores com base em variação da inflação. Da forma como está, vê-se que, muitas vezes, o valor do benefício não condiz com o poder de compra. O ideal seria haver reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Atualmente, com o valor médio do benefício, é possível adquirir menos da metade dos produtos de uma cesta básica. Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo governo, há a necessidade de transferência de mais recursos, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha e da carne (que subiu 18,06% em dezembro). No ano de 2019, a alta da carne chegou a 32,4%. Já o feijão-carioca subiu 55,99%. Os ovos, que avançaram 4,85% em dezembro, no ano subiram 14,73%.

Ademais, acreditamos que este é o momento para que seja instituída uma política permanente de ajustes dos benefícios, corrigindo um erro existente desde o início do programa. Segundo dados apresentados, em reunião, pelo Ministério da Economia, o impacto do reajuste anual segundo a inflação seria de aproximadamente R\$1,1 bilhão por ano.

Cabe ressaltar que, apesar desse impacto financeiro também ser compensado pela alíquota de 15% sobre os lucros e dividendos, de acordo com o art. 24, §1, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, é dispensada



a compensação quando o aumento de despesa é decorrente de “reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real”. O reajuste anual dos valores do Bolsa Família nada mais é do que a preservação do seu valor real, impedindo que o ele seja minorado pela inflação. Dessa forma, acatamos esse reajuste anual automático, de acordo com o INPC, a partir de 2021.

4- Exclusão do rendimento oriundo do BPC para o cálculo da renda familiar para os beneficiários do Bolsa Família

Ao garantir que o rendimento oriundo do BPC não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício do Programa Bolsa Família, a emenda promoveria a igualdade na concessão dos dois benefícios.

Como coloca o Senador Flávio Arns: “Ora, se a própria lei em vigor concede o benefício nos casos de unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosos, o benefício de prestação continuada por estes recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes do núcleo familiar”.

Da mesma forma que o Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS), também a renda do BPC não deveria servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

Embora esta emenda aumente o número de famílias elegíveis, ela não traz impacto financeiro e orçamentário direto, pois a quantidade de benefícios disponibilizados depende das dotações orçamentárias consignadas a tal fim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004. Ou seja, ela aumentaria a fila de famílias elegíveis ao recebimento do benefício quando houver disponibilidade orçamentária.



Apesar de também ser uma emenda de mérito indiscutível, mas considerando que a fila de 500 mil famílias elegíveis que ainda não recebem o benefício por conta de limitações orçamentárias, propomos que a temática seja abordada posteriormente, em tramitação autônoma, para que a questão seja amplamente debatida em um momento de reestruturação do Programa.

5- Divisão etária entre crianças e adolescentes ao estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente.

A Emenda 11, de autoria do Senador Flávio Arns, altera os incisos II e III do art. 2º da Lei 10.836/2004, pois a redação em vigor confere tratamento diferenciado ao adolescente a partir de doze anos até quinze anos incompletos, implicando para estes a redução do valor do benefício variável a que teriam direito.

A Emenda tem por finalidade ajustar o texto legal em vigor à previsão do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente que, expressamente, define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Atualmente, de acordo com o Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018, o Benefício Variável de 0 a 15 anos é de R\$ 41,00, limitado a 5 (cinco) benefícios por família. Já os adolescentes entre 16 e 17 anos recebem R\$ 48,00, sendo limitado a dois benefícios por família.

Para que não haja prejuízo às famílias, seria necessário o aumento do limite estabelecido no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.836/2004, para 5 (cinco) benefícios por família, de modo equivalente à previsão do inciso II.

Esta emenda poderia gerar um aumento nos valores pagos por família por conta da diferença de R\$7,00 a mais que os adolescentes entre doze e quinze anos passariam a receber, assim como dos adolescentes de dezoito anos que seriam contemplados. No entanto, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia não conseguiram informar o tamanho exato do impacto orçamentário-financeiro.



Em uma hipótese máxima, mesmo se todas as 13.170.607 famílias do programa tivessem cinco adolescentes entre doze e quinze anos (aumentando em R\$ 7 reais o valor do seu benefício), esse impacto seria de 461 milhões de reais⁹. Ainda, se todas as 13.170.607 famílias tivessem cinco filhos adolescente de 18 anos (aumentando em R\$ 48 o valor do seu benefício), esse impacto seria de R\$ 3,1 bilhões¹⁰.

Segundo dados do Ministério da Cidadania, existem 11.459.837 crianças e adolescentes entre 6 e 15 no Bolsa Família em dezembro de 2019. Também existem 2.301.422 jovens entre 16 e 17 anos que recebem o Benefício Vinculado ao Adolescente (BVJ). Assim, em um cenário mais provável, no qual todas essas 11.459.837 crianças e adolescentes tivessem entre doze e quinze anos e se adicionasse outros 2.301.422 jovens com dezoito anos, o impacto adicional seria de cerca de R\$ 190 milhões¹¹.

Apesar de ser uma emenda de mérito indiscutível, propomos que a temática seja abordada posteriormente, em tramitação autônoma, para que a questão seja amplamente debatida em um momento de reestruturação do Programa.

6- Cadastramento diferenciado a determinados grupos

Mostra-se imprescindível a existência de cadastramento de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Esse direito já está assegurado na Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único. Com a emenda acatada, garantimos que esse direito, atualmente assegurado apenas por norma infralegal, seja assegurado pelo crivo legislativo.

⁹ R\$ 460.971.245,00.

¹⁰ R\$ 3.160.945.680,00.

¹¹ R\$ 190.687.115,00



Tendo em vista que o acatamento dessa emenda não traz impacto financeiro e orçamentário direto, não há necessidade de apresentação dessa estimativa.

7- Extensão do 13º ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício de renda no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentem dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão desse benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por pessoa (R\$ 261,25).

Com base em dados do Portal da Transparência¹², há cerca de 4,8 milhões¹³ de beneficiários no BPC. De acordo com o orçamento previsto para 2020, cerca de R\$60,2 bilhões serão destinados ao BPC. Assim, estima-se que aproximadamente R\$5 bilhões seriam necessários para o pagamento do 13º aos beneficiários do BPC em 2020. Como já demonstrado, financeiramente, não haveria empecilho para a implementação do abono natalino aos beneficiários do BPC.

O BPC tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento. Assim, ao conceder o 13º aos beneficiários do BPC, a emenda visa corrigir essa desigualdade para garantir a isonomia entre esses beneficiários e os demais do INSS, que já recebem a renda extra no mês de dezembro de cada ano.

III – VOTO

Vota-se pela presença dos pressupostos constitucionais e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 898, de 2019,

¹² <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>

¹³ 4.854.925 beneficiários no BPC



e, no mérito, por sua aprovação, sendo: aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 26, 28, 31, 33, 34, 37 e 41; aprovadas parcialmente as Emendas nºs 7, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 32, 35, 38, 39 e 40 e rejeitadas as Emendas nºs 9 e 11, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(MPV nº 898, de 2019)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, reajustes anuais e dá outras providências, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, reajustes anuais e dá outras providências, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. O Cadastramento Único do Governo Federal, referido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais



diversos, mediante cadastramento diferenciado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I – comunidades quilombolas;

II – povos indígenas;

III – pessoas em situação de rua;

IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.

Parágrafo único. O cadastramento diferenciado será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a três meses.”

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.

Parágrafo único. A partir de 2020, o abono natalino a que se refere o caput deste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de recebimento do benefício do ano correspondente”.

“Art. 2º-C. A partir do ano de 2021, os valores dos benefícios de que tratam esta Lei serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha substituí-lo, no ano anterior.”

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 20.....

§13 Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

Art. 4º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em favor das pessoas naturais e jurídicas, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º O imposto descontado na forma do caput será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).



§3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar.

§ 7º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital,



restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 9º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

